

Elementos para uma reflexão em torno dos Direitos da Criança

Paula Cristina Martins
Universidade do Minho

Preâmbulo

A 20 de Novembro de 1989, Portugal juntava-se a mais de cento e noventa países, aprovando a Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança. Este momento representava um passo assinalável do longo processo de desenvolvimento de um pensamento partilhado sobre a infância e as crianças. Trata-se de um acontecimento cujos significado e alcance, em grande medida ignorados pelo comum dos cidadãos, são merecedores de uma reflexão ampla e profunda, a promover também na nossa sociedade.

Porque, de uma ou outra forma, a todos envolve, seja enquanto adultos que somos, primeiros responsáveis pela qualidade de vida das nossas crianças, seja nos meninos e meninas que um dia fomos e que nunca se perderam, apenas se transformaram, seja como sociedade preocupada em cuidar do presente de forma a garantir a sua continuidade e futuro. Por isso, o que está em causa é tanto o presente das crianças de hoje como o de todos os adultos, o nosso passado e o futuro da humanidade.

Porque, se a qualidade humana depende da qualidade na infância e da infância e, como afirma Eduardo Sá, o desenvolvimento da Humanidade se reflecte na relação que ela constrói com as crianças (Martins, 1999a), a Convenção dos Direitos da Criança constitui um marcador da evolução das sociedades e das representações sobre a infância, com repercussões na vida relacional de crianças e adultos.

Porque se trata do acordo internacional que reúne o maior número de países aderentes, o que traduz um consenso excepcionalmente amplo relativamente ao entendimento, às intenções e valores em torno das crianças.

Modalidades de discurso diversas terão contribuído para o desenvolvimento de uma cultura sensível à condição da infância (Lopes dos Santos, citado por Martins, 1999a). Aqui se salientam os contributos científicos de disciplinas como a pedagogia, a psicologia e a pediatria. Geradores de conhecimento sobre o desenvolvimento pessoal e social do ser humano, actuam como agentes da transformação das concepções acerca da criança e, portanto, do seu estatuto (Lauwe, 1991), constituindo fontes legitimadoras do articulado da Convenção. Assim se gerou *"(...) a ideia de infância como uma etapa fundamental da vida, que também se foi construindo vagarosamente e que culmina num processo em que pressupostos psicológicos, sociológicos e políticos atribuem à criança uma dimensão de indivíduo de direitos, com um percurso biológico e psicológico que se deve respeitar nas suas graduais etapas de desenvolvimento, características que lhe conferem um papel relevante na sociedade"* (Soares, 1997, p. 37). A interiorização destes discursos operaria tanto a transformação das representações sociais, como a regulação interna das condutas.

É inegável o papel desempenhado pelo Direito na génese e definição dos direitos da criança e, mais extensamente, dos direitos humanos.

Na realidade, o ordenamento jurídico é um elemento fundamental da configuração social e da definição do lícito e do ilícito, constituindo factor gerador de consciência (Vidal, 1991). Em termos prospectivos, as normas são *“modelos operacionais destinados a projectar-se nas condutas”* (Direito, 1984, p. 310). Retrospectivamente, traduzem a historicidade social e cultural.

Além do *direito normativo*, importa ainda atender ao facto de, inerente ao conceito de direito, estar a própria concepção de justiça. O direito, definido como *ordenação da convivência humana segundo a justiça* (Direito, 1984, p. 294), é essencialmente justo. Aliás, a justiça e o direito mantêm uma relação de carácter necessário e essencial, que parece participar da estruturação da consciência humana. A justiça seria *“o princípio, o fim e o valor fundamental da ordem jurídica”* (Direito, 1984, p. 294). Direito e ética interpenetram-se assim.

É facto que a vertente axiológica e a dimensão ética são estruturantes dos direitos humanos. Os direitos representam ideais que se pretendem ver defendidos e realizados. Manifestação histórica da consciência ético-jurídica da humanidade (Vidal, 1991), traduzem as intenções e valores dos homens e das sociedades. Além de constituírem uma noção teórico-sistemática, são uma realidade histórico-vivencial, onde a consciência ética da humanidade tem encontrado expressão (Vidal, 1995). Inserem-se na sua actividade, veiculando os seus significados últimos. Falam da vida, viva e objectiva, dada e construída, natural e cultural, pressuposta e recriada. A dimensão sociológica dos direitos humanos, da sua concretização prática e dinâmica de transformação dos quotidianos, representaria a sua faceta mais imediata e evidente.

Dos Direitos do Homem aos Direitos da Criança

A Declaração Universal dos Direitos do Homem contempla um conjunto de direitos e liberdades que, sem qualquer distinção ou excepção, todas as pessoas poderão invocar. É a assunção plena da universalidade dos direitos humanos que conduz a Organização das Nações Unidas a declarar o estatuto especial das crianças, que justificaria a contemplação de ajuda e assistência próprias. A necessidade de protecção especial das crianças é também enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adoptada pela Nações Unidas em 1959, sendo ainda reconhecida pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e por outros documentos elaborados por organizações dedicadas às crianças (Fonseca e Perdigão, 1999).

De facto, é no quadro global da doutrina dos direitos do homem que, quer em termos históricos, quer ideológicos, os direitos da criança colhem o seu sentido, emergindo do reconhecimento da especificidade da infância. Por este motivo, a compreensão cabal da sua génese e significado passa, necessariamente, pelo entendimento do desenvolvimento das ideias que nortearam a definição dos direitos humanos.

Se os princípios e conteúdos que informam a Declaração Universal dos Direitos Humanos parecem, hoje, reunir o consenso dos discursos, exercendo uma função progressivamente mais evidente e eficaz na

orientação das práticas, é de justiça reconhecer que este é apenas um ponto de um processo lento de adesão e conquista de diversas sensibilidades.

A formulação dos *direitos humanos* tem referências histórico-culturais conhecidas. As ideias que a informam, tal como a conhecemos na actualidade, assumindo-se como universalmente válida, remontam à Antiguidade, mais propriamente aos estóicos. Já então estes discorriam sobre a dignidade e igualdade de todos os homens, formulando uma espécie de direito natural. Todavia, é por influência do cristianismo que a ideia da dignidade humana é culturalmente assimilada - todos os homens participariam da divindade de Deus. Na Idade Moderna, o homem ultrapassa a sua condição de beneficiário da ordenação divina, considerando-se como sujeito de direitos. Os direitos humanos decorreriam da própria natureza humana, sendo constitutivos da sua essência; agora, o seu reconhecimento e realização ocorrem no processo histórico, em contextos sócio-culturais que definem as suas possibilidades de desenvolvimento (Direito, 1984). Os direitos do Homem dariam corpo ao entendimento moral nuclear sobre a *dignidade humana*. A dignidade do ser humano, e o reconhecimento social da liberdade que lhe é inerente, parece, assim, constituir o cerne da experiência moral da humanidade (Vidal, 1991).

É inegável o contributo da Igreja católica para a configuração dos fundamentos ético-morais dos direitos humanos e das próprias sociedades ocidentais. Já S. Paulo aponta pistas de reflexão teológica e vivencial em torno das exigências históricas de liberdade humana. Mais tarde, a teologia moral da Idade Média desenvolve temas com nexos evidentes com os direitos humanos: os *direitos de gentes* (Vidal, 1995). Na época dos descobrimentos, por ocasião da descoberta da América, debate-se a dignidade natural do homem e os direitos universais (Vidal, 1995). Não obstante, o certo é que, oficialmente, a Igreja demonstrou, desde cedo, uma desconfiança básica, eventualmente metódica, relativamente à formulação dos direitos do homem, de origem laicista e, até, anticlerical. Só na segunda metade do século XX, a sua doutrina oficial viria a definir-se, decididamente, a favor dos direitos humanos. Pio XII, João XXIII, Paulo VI e João Paulo II encarnam esta mudança, incorporando e fazendo convergir os discursos da Igreja e da sociedade laica, a partir da identificação dos aspectos partilhados. Acontecimentos como o Concílio Vaticano II e o Sínodo dos Bispos constituem momentos igualmente marcantes e fundamentais desta viragem (Vidal, 1995). Doravante, os direitos humanos viriam a despertar grande interesse na teologia e na vida cristãs (Vidal, 1991).

Sobre a Convenção dos Direitos da Criança

A Convenção dos Direitos da Criança constitui um instrumento jurídico internacional que define o estatuto da criança enquanto pessoa, e da infância enquanto categoria social (Lauwe, 1991). De carácter relativamente genérico, pretende contemplar a pluralidade e a identidade histórica, geográfica e sócio-cultural dos vários países e das múltiplas experiências de ser criança.

A incompetência natural da criança e a conseqüente necessidade de empréstimos de capacidade por parte do meio envolvente seriam características nucleares da definição de infância (Martins, 1999a). A

imaturidade física e intelectual da criança, a sua fragilidade e dependência dos adultos explicariam as suas necessidades especiais, cuja satisfação se apresenta como necessária.

Os cinquenta e quatro artigos que compõem a Convenção são de natureza diversa, pelo que costumam ser objecto de tratamento diferente. Das três partes em que se divide, a Parte II (artigos 42º-45º) refere-se aos procedimentos de controlo do cumprimento da Convenção pelos países que a ratificaram, enquanto que a Parte III (artigos 46º-54º) diz respeito às condições requeridas para que a convenção seja efectiva enquanto instrumento legal.

Os quarenta e um artigos que integram a Parte I dividem-se pelas cinco categorias, tradicionalmente consideradas, dos direitos humanos: civis, políticos, económicos, sociais e culturais. Os direitos relativos à auto-determinação são aqui confirmados, a par da definição de um conjunto de provisões que visa a protecção das crianças, e de outros direitos especialmente formulados ou mesmo exclusivos destas (Verhellen, 1997).

Globalmente, pode dizer-se que os direitos da criança constantes da Convenção se agrupam em três categorias (Verhellen, 1997):

- os direitos de provisão, relativos ao acesso da criança a certos bens e serviços (alimentação, cuidados de saúde, educação, segurança social, etc.);
- os direitos de protecção, em relação a certas actividades, ao mau-trato e a todas as formas de exploração;
- os direitos de participação, referentes à acção em certas circunstâncias e às decisões susceptíveis de afectarem a vida das crianças.

A Convenção dos Direitos da Criança tem força de imperativo legal nos países que ratificaram este documento¹. Passa, portanto, a integrar o ordenamento jurídico das sociedades dos países signatários. No que respeita a Portugal, é ao abrigo do artigo 8º, nº 2, da Constituição da República, que o disposto na Convenção dos Direitos da Criança passa a constituir, automaticamente, direito interno português. A Convenção tem ainda a capacidade de dar origem a direitos eventualmente não contemplados pelas Constituições dos Estados-Parte e de contribuir para a interpretação de direitos já consagrados (Leandro, 1977). Cabe aos Estados produzir legislação conforme ao enunciado da Convenção e ajustar a existente, de forma a garantir o seu cumprimento (Lauwe, 1991).

A realidade exposta e suposta da multiplicidade de situações sociais, culturais e políticas dos países signatários põe, frequentemente, em causa o cumprimento do espírito da Convenção, bem como dos seus preceitos específicos, questionando o impacto e a eficácia da adesão a um tratado deste tipo se, de facto, não compromete igualmente todos os países no cuidado das suas crianças. Na verdade, existe a

¹ Todos, com excepção da Somália e dos Estados Unidos da América.

convicção de que a Convenção dos Direitos da Criança, na sua pretensão de regulação universal das práticas sociais dirigidas às crianças de todos os tempos e lugares, exprime um conjunto de propósitos todavia a realizar.

Dir-se-ia que há um desfasamento entre dois tempos que, embora distintos, coexistem: o tempo legislativo e o tempo social (Martins, 1999b). Todavia, importa não ignorar que, muitas vezes, a realidade discursiva antecipa a das acções: é a palavra que vai à frente do gesto. As intenções significativas, as aspirações e metas têm vocação de futuro, isto é, mais do que concretizações em potência, são planos de acção, mais ou menos abstractos, posteriormente apurados no diálogo com as contingências contextuais. Têm, sobretudo, uma função orientadora das condutas.

É possível que a realização do disposto na Convenção seja uma tarefa nunca completa ou definitiva, na medida das vicissitudes e contingências impostas pela pluralidade das situações de vida, e da extensão dos próprios direitos, correspondente a novas visões do que é ser e viver criança.

No conjunto dos direitos contemplados pela Convenção, os direitos de participação das crianças têm vindo a ser objecto de uma atenção crescente, que decorre, por um lado, da importância que lhe é atribuída em sociedades de regime democrático e, por outro, da valorização das competências e possibilidades de compreensão-acção das crianças. Se a sua incompetência relativa constitui quase um dado adquirido para a maior parte dos adultos, os avanços científicos das últimas duas décadas, em especial no domínio da psicologia do desenvolvimento, questionaram definitivamente a incompetência absoluta da criança.

“Na verdade, o reconhecimento da relativa autonomia e da funcionalidade adaptativa que o equipamento bio-psicológico da criança permite, em contextos físicos, sociais e culturais esperados, leva a que esta passe a ser considerada não só e não tanto como objecto de cuidados e da acção de outrem, mas como sujeito activo, que opera transformações no mundo à sua volta — e esta pode ser considerada, em termos ontogenéticos, a primeira forma de trabalho — inicia, mantém e termina relações com os outros, contribuindo activamente para a construção da sua própria identidade e daqueles com quem interage. Cria e recria os objectos de que se apropria, personalizando-os com gestos expressivos e significantes. Produz e transforma a sua cultura, simboliza os seus instrumentos no contexto das relações que estabelece, pensando o vivido e o sentido, primeiro com o corpo, depois com a cabeça. É aqui que a palavra surge ao serviço do pensamento, e não para viver precipitadamente por si própria, como tantas vezes acontece nesta sociedade de consumo (Santos, 1991). Do sujeito de acção deriva, em consequência, o sujeito de decisão, que ensaia as suas escolhas, aliás, uma tarefa constante a promover e respeitar” (Martins, 1999, p. 134-135).

Todavia, o exercício da participação requer um conhecimento informado e esclarecido, na medida das possibilidades do sujeito, o que remete para a importância do conhecimento dos direitos da criança, tanto pelas próprias, como pelos adultos. Esta necessidade, convertida em direito pela própria Convenção, releva do papel que temos na afirmação e recriação dos direitos, que são de todos. Numa sociedade democrática, a cidadania e os seus valores, de solidariedade, justiça e igualdade, constroem-se na tomada de consciência dos direitos individuais, por isso, dos direitos próprios e, por inerência, dos direitos dos

outros. O reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos implica a sua assunção como sujeito de responsabilidades. Esta é uma aprendizagem que se faz no contexto das relações quotidianas, necessariamente solidária face aos outros e construtiva em relação à sociedade e ao próprio Direito. Os direitos da criança podem assim perfilar-se também como um instrumento de construção relacional de adultos e crianças, ao serviço do desenvolvimento.

Os adultos, e em especial os pais, são os guardiães dos direitos das crianças, em razão do vínculo que os liga. Compete-lhes escutá-las, interpretar os seus sentidos, mediar a sua relação com o mundo envolvente, enfim, representá-las. Neste sentido, os direitos das crianças podem ser entendidos como deveres deles (Alte da Veiga, 1987). Na verdade, os direitos da criança, quer em teoria, quer na prática, não podem ser entendidos na ausência do contexto humano significativo e significativo do mundo dos adultos que gera, acolhe e educa as crianças, constituindo o *locus* do seu desenvolvimento:

“De facto, se a educação muitas vezes se impõe como espaço privilegiado de problematização e de desafio teórico e epistemológico, ela é também uma actividade socialmente investida de construção humana, de definição da pessoa e de formação do cidadão democrático. Numa sociedade em que cada um é chamado a intervir, pronunciando-se e manifestando opiniões, vontades e convicções, e participar activamente, investindo o seu capital individual em processos de mudança colectiva com repercussões globais, se sujeito de acção ou omissão, espera-se cada vez mais que se assuma como sujeito de decisão e reflexão, de autonomia e responsabilidade, de liberdade e consciência. Assim, educar para a democracia, criar consciência parece ser, actualmente, a tarefa crucial da civilização ocidental.” (Martins, 1997, pp. 151-152).

Em conclusão

Qualquer que seja a concepção do direito adoptada, cabe questionarmo-nos sobre o próprio fundamento do direito, da sua força vinculativa e titularidade. Decorre da própria natureza das coisas, que impõe exigências objectivas de justiça, ou da deliberação humana? Qual a validade/legitimidade das normas jurídicas? Formal – assente na regularidade do processo vigente – social — dependente da sua eficácia social — ou ética — repousando na conformidade com os valores fundamentais do Direito? (Direito, 1984)

À ordem jurídica basta o justo objectivo, ou seja, satisfaz-se com o que é devido no domínio das condutas e relações sociais, desconhecendo a personalidade e as motivações profundas dos indivíduos, se estas não têm expressão objectiva ou tradução comportamental. Esta eventual *“amoralidade subjectiva do Direito”* (Direito, 1984) e aparente exterioridade não devem ocultar o papel estruturante do Direito em relação às consciências individuais bem como à organização social. A ordem jurídica é intrinsecamente relacional. A normatividade jurídica integra a ordem social, regula as relações (Direito, 1984), criando as condições para a interiorização de padrões de conduta e de relação adequados, organizadores da personalidade e promotores de um desenvolvimento psicossocial equilibrado.

Podemos pensar que a Convenção dos Direitos da Criança representa a emergência e estimula o aprofundamento e desenvolvimento de uma cultura que incorpora a representação da infância e das

crianças, agora vistas como sujeitos de direito e de necessidade, num exemplo claro de como o Direito dá corpo, não só aos conhecimentos da ciência e às visões sociais dominantes, mas também à realidade dos afectos, demonstrando que a afectividade pela criança deve e pode ser eficaz (Leandro, 1998).

Parece inegável a importância crescente que os direitos das crianças vão assumindo no discurso dos produtores e dos utilizadores da informação relevante para os domínios relacionados com a infância, o que sugere uma apropriação gradual do seu conteúdo pelos actores sociais.

“A prática demonstra efectivamente que, em diversas situações de crianças desprovidas de meio familiar normal, nem a lei, nem a sua aplicação, garantem actualmente uma representação activa e esclarecida, eficaz, baseada no afecto, no conhecimento exacto das condições de vida e necessidades da criança, na consciência dos seus direitos, na responsabilidade com o sentido que justamente lhe atribui Hans Jonas. Afigura-se-nos assim necessário repensar a lei e a prática neste domínio e simultaneamente desenvolver acções que procurem radicar na nossa cultura que é um dever de cidadania a disponibilidade e a preparação para a representação efectiva das crianças como também dos que, por deficiência, não têm capacidade para gerir a sua pessoa e os seus bens” (Leandro, 1998, p.14).

Talvez seja este o principal contributo da Convenção dos Direitos da Criança: modificar as condutas e criar consciência, que é outra forma de dizer converter os corações. Como todos os eventos importantes, comemora-se num dia para se cumprir em todos eles. Cumpra-se, então!

Referências bibliográficas

- Alte da Veiga, M. (1987). Democracia – problema Educacional. *Revista Portuguesa de Pedagogia*, XXI, 381-402.
- Direito. (1984). In *POLIS. Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado. Antropologia, Direito, Economia e Ciência Política* (Vol. 2, pp. 290-324; 601-626). Lisboa: Verbo.
- Fonseca, A., e Perdigão, A. (1999). *Guia dos Direitos da Criança* (2ª edição revista e actualizada). Lisboa: Instituto de Apoio à Criança.
- Lauwe, M. (1991). Vers un nouveau statut social. *Autrement*, 123, 154-181.
- Leandro, A. (1997). Família do futuro? Futuro da criança.... *Infância e Juventude*, 1, 9-20.
- Leandro, A. (1998). A criança na cidade dos homens. *Infância e Juventude*, 1, 9-18.
- Martins, P. C. (1997). Planificação da actividade e tomada de consciência na criança. In M. Pinto e M. J. Sarmiento (Coords.), *As Crianças – Contextos e Identidades* (pp. 147-216). Braga: Centro de Estudos da Criança.-U.M.

- Martins, P. C. (1999a). As crianças na psicologia. Notas para uma reflexão sobre os discursos psicológicos em torno da infância. M. Pinto e M. J. Sarmiento (Coords.), *Saberes sobre a Crianças. Para uma bibliografia sobre a infância e as crianças em Portugal (1974-1998)*. Braga: Centro de Estudos da Criança.- U.M.
- Martins, P. C. (1999b). Sobre a Convenção dos Direitos da Criança - Da psicologia dos direitos aos direitos da psicologia. *Infância e Juventude*, 3, 61-70.
- Soares, N. (1997). Crianças em Risco: Passado e Presente. Alguns contributos para a compreensão histórico-social da problemática das crianças maltratadas e negligenciadas. *Infância e Juventude*, 1, 35-51.
- Soares, N. (1998). *Outras infâncias...A Situação Social das Crianças Atendidas numa Comissão de Protecção de Menores*. Trabalho de síntese não publicado, realizado no âmbito das Provas de Aptidão Pedagógica e de Capacidade Científica. Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho.
- Verhellen, E. (1997). *Convention on the rights of the child. Background, motivation, strategies, main themes* (2ª edição). Leuven: Garant.
- Vidal, M. (1991). *Diccionario de ética teológica* (pp. 138-145). Estella: Editorial Verbo Divino.
- Vidal, M. (1995). *Moral Social. Moral de Actitudes- III* (pp. 223-272). Madrid: P.S. Editorial.